

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001619/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037277/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.294743/2026-94
DATA DO PROTOCOLO: 01/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM POST DE COMB COM DE DER DE PETRO ENER ALT BORRAC LJ DE CONV ARMAZ E DIST DE GAS DE COZ VEIC E IND LIQUI INFLA E COMB DE BRUSQUE, CNPJ n. 24.668.547/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROQUE ROBERTO DOS SANTOS;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIAO, CNPJ n. 83.825.224/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE HEUSI MACHADO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos trabalhadores em postos de combustível, Comercio de Derivados de Petróleo, Energias alternativas, Borracharias, Lojas de Conveniência, armazenamento e Distribuição de Gás de cozinha, Veicular e Industrial, Líquidos Inflamáveis e Combustíveis**, com abrangência territorial em **Brusque/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado **a partir de 1º de maio de 2026** para todos os empregados abrangidos por esta Convenção, do segmento do comércio varejista de combustíveis derivados de petróleo, de álcool combustível, de gás natural veicular e de outras formas de combustíveis automotivos alternativos, de lubrificantes, lojas de conveniências estabelecidas em postos de revenda de combustíveis, de lavagens de veículos e pontos de trocas de óleo de veículos, o salário normativo equivalente a R\$ 1.735,00 (Hum mil setecentos e trinta e cinco reais) por mês, mais adicionais de Periculosidade ou Insalubridade, quando obrigatoriamente devidos.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2026, as empresas que compõem a categoria econômica, repassarão a todos os salários de seus empregados que recebem acima do salário normativo, o índice negociado de 4,5% (quatro virgula cinco por cento), sobre os salários do mês de maio de 2025, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações salariais ocorridas no período da data base, excluídos os aumentos por merecimento, promoção ou mudança de função.

Parágrafo primeiro: Os empregados que na data base não tenham 12 (doze) meses de serviço na empresa, receberão o aumento de que trata a referida cláusula, proporcionalmente ao tempo de serviço, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Parágrafo segundo: Com o aumento aqui negociado, ficam quitadas todas as eventuais perdas salariais correspondentes ao período da data base.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente, a seus empregados, envelopes ou outro documento similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário mensal, horas extras, horas normais de trabalho, adicionais, descanso remunerado, prêmios, comissões, gratificações, etc..., bem como valores dos descontos com as designações e destino.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A concessão de folga será após o sexto dia trabalhado, sob pena de pagamentos em dobro do dia (conforme OJ-SDII-410, TST), ressalvados os casos excepcionais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

As empresas que autorizarem o recebimento de cheques, os empregados deverão obrigatoriamente consultar os cheques se houver condições para tal, anotar no seu verso o número da identidade, placa do veículo, cidade do veículo, e, se houver o seu telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviços prestados, como medida de segurança de recebimento de cheques.

Parágrafo Primeiro: Em caso de devolução do cheque, sem que tenham sido observadas as normas de segurança de recebimento de cheques, requeridas no caput 09, bem como as normas de segurança de recebimento de cheque requeridas pela empresa, os empregados serão responsabilizados, conforme decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Parágrafo Segundo: Quando a eventual devolução de cheque, sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, desde que tenha havido a consulta em sistema próprio para tal, quando disponibilizado pela empresa e observadas todas as normas de segurança de recebimento de cheques, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo em nenhuma hipótese, proceder desconto na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do primeiro, havendo desconto no salário, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo Quarto: As partes reconhecem que cumprido às formalidades e discriminado o recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

Parágrafo Quinto: As empresas comprometem-se a divulgar aos seus empregados o inteiro teor dessa cláusula 7º (setima), com exposição em quadro mural e principalmente, expô-la aos empregados recém contratados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados exercentes da função exclusiva de caixa perceberão mensalmente, a título de quebra de caixa, 20% (vinte por cento) sobre o Salário Normativo, acrescido do adicional de periculosidade ou insalubridade quando for obrigatoriamente devida por Lei na referida função.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Existindo insalubridade e periculosidade na mesma função, as empresas pagarão somente o adicional que for mais benéfico financeiramente ao empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO

Para todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, a partir da sua vigência, as empresas fornecerão mensalmente até o dia (15) quinze de cada mês, a todos os seus empregados/trabalhadores a vos, um "Auxílio alimentação/refeição no valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), com participação de R\$ 0,01 (um centavo de real) devidamente especificado sob rubrica "Auxílio-alimentação/refeição na sua folha de pagamento, independentemente de qualquer tipo de benefício já recebido pelo trabalhador por conta de acordos coletivos, individuais ou por iniciativa da própria empresa.

Parágrafo primeiro: Nas localidades em que for comprovadamente difícil ou impossível a realização do ora estipulado quanto ao fornecimento do "Auxílio alimentação/refeição, os sindicatos signatários do presente instrumento, irão se reunir para definir outra alternava.

Parágrafo segundo: Sem prejuízo ao empregado/trabalhador e na forma já em uso pelas empresas abrangidas por esta CCT, o "Auxílio-alimentação/refeição aqui previsto, será concedido por meio de "cartão-eletrônico/magné co", nos termos do PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, de que trata a Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5 de 14.01. 1991.

Parágrafo terceiro: O "Auxílio-alimentação/refeição, será devido exclusivamente aos empregados que não apresentarem faltas injustificadas durante o mês de referência. A ocorrência de qualquer falta injustificada implicará na perda integral do referido benefício no respectivo mês, não sendo admitido pagamento proporcional.

Parágrafo quarto: As empresas que disponibilizam refeitório ou que oferecem alimentação/refeição aos seus empregados/trabalhadores a vos, estão dispensadas do cumprimento da presente cláusula, ou seja, não sendo obrigatório a concessão do "Auxílio-alimentação/refeição ora estabelecido. Desde que seja atendida as normas da NR-24 os requisitos, locais adequados para as refeições, com condições de higiene e conforto, água potável para os trabalhadores e conservação de limpeza e manutenção do refeitório.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do Empregado, as empresas pagarão aos dependentes, auxílio funeral correspondente a 50 % (cinquenta por cento) o valor do piso salarial mencionado na cláusula 03ª, com os adicionais por ventura devidos.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

A partir da vigência deste instrumento normativo, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho obrigam-se a recolher o valor de R\$15,00/mês (Quinze reais) por empregado ativo na empresa, aos cofres do SINTRAPOC ou a quem este autorizar através de convênio a título de seguro de vida e acidentes pessoais, sem ônus ao empregado.

Parágrafo primeiro: A responsabilidade pela contratação do seguro referido no caput será do SINTRAPOC, ou a quem este firmar convênio, que exercerá a administração e gerenciamento da citada contratação, podendo ainda delegar o encargo a Associação parceira, com credibilidade para o fim aqui previsto.

Parágrafo segundo: O seguro de vida e acidentes pessoais a ser contratado pelo SINTRAPOC, sob o custeio do empregador, deve ter cobertura de no mínimo 10 (dez) vezes o salário normativo da categoria. Deverá, igualmente, prever indenização a título de auxílio funeral - referente à morte acidental ou natural de no mínimo 03 (três) vezes o salário normativo da categoria.

Parágrafo terceiro: O empregador mantém-se obrigado ao custeio previsto no caput desta Cláusula, ainda que tenha ou contrate seguro idêntico ou similar.

Parágrafo quarto: A responsabilidade pelo repasse dos dados dos empregados ao SINTRAPOC, ou a quem este firmar convênio, para fins de correlata inclusão e exclusão do seguro de vida e acidentes pessoais, é do empregador, assumindo os ônus em caso de desídia, passando esta responsabilidade para o SINTRAPOC, ou a quem este indicar, a partir da comprovação de fornecimento dos dados necessários para a inclusão do empregado na apólice do seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo quinto: O empregador fica responsável pelo custeio citado no caput, ainda que não direcione ao SINTRAPOC, ou a quem este indicar, os dados de seus empregados para inclusão em plano de seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo sexto: O empregador fica obrigado a encaminhar até o dia 30 de cada mês a relação conforme informação do E-social, dos admitidos e demitidos no mês a fim de mantermos atualizada a apólice do seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo sétimo: O inadimplemento do empregador quanto às obrigações previstas nesta Cláusula, admitem a cobrança do débito, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar da data do inadimplemento, bem como, a inclusão do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO



O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão dos benefícios previdenciários, completando-se o prazo nele previsto, após a cessação do referido benefício.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DE PENALIDADE

O Empregado demitido por falta grave ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado no ato por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes da dispensa ou suspensão.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego e/ou salário ao empregado que estiver a menos de 01 (hum) ano, para completar tempo de serviço para a aposentadoria, por tempo de serviço integral e por idade, desde que esteja vinculado a mesma empresa por mais de 10 (dez) anos consecutivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - READMISSÃO DO APOSENTADO

Nos casos de aposentadoria por tempo de serviço em quaisquer de suas modalidades, com readmissão ao emprego e sem descontinuidade da prestação laboral, as empresas se comprometem a manter a data-base do contrato de trabalho anterior, exclusivamente para a manutenção dos benefícios previstos na presente convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTAGEM POR TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos por esta convenção, ao empregado readmitido, será computado no tempo de serviço, o período de trabalho anteriormente prestado do empregado, à empresa do mesmo grupo empresarial e da mesma categoria econômica.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CURSO DE CAPACITAÇÃO DO BENZENO

Nos termos do que prescreve o item 5.3 da Portaria 1.109/2016 (MTE), a capacitação dos empregados que exerçam suas atividades com risco de exposição ocupacional ao benzeno poderá ser realizada na modalidade de ensino à distância.

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA GESTÃO DAS EMPRESAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRESTAÇÃO DE CONTAS



A leitura das bombas no início e no término de sua jornada de trabalho deverá ser efetuada na presença do empregado responsável.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO 6X12

Fica autorizada mediante CERTIDÃO DE ADESÃO juntamente com a negativa de débito emitidas pelas entidades Patronal e Laboral onde fica instituída a opção de jornada de trabalho em Regime de Revezamento 6 (seis) horas trabalhadas durante a semana e 12 (doze) horas de trabalho em sábados ou domingos ou domingos e segundas-feiras.

Parágrafo primeiro: As empresas que optarem por essa jornada cumprirão o seguinte:

a) De segunda à sexta-feira com a jornada de 06h00 (seis) horas com 15 (quinze) minutos de intervalo para descanso e alimentação durante a jornada de trabalho, de acordo com o artigo 71, parágrafos 1º e 2º da CLT.

b) Sábados ou domingos, alternados, com a jornada de 12 (doze) horas, com intervalo de 1 (uma) hora, para descanso e alimentação dentro da jornada sendo a folga semanal, portanto, numa semana no sábado e na outra semana no domingo e assim sucessivamente.

ou

c) De terça à sábado com a jornada de 06h00 (seis) horas com 15 (quinze) minutos de intervalo para descanso e alimentação durante a jornada de trabalho, de acordo com o artigo 71, parágrafos 1º e 2º da CLT.

d) Domingos ou segundas-feiras, alternados, com a jornada de 12 (doze) horas, com intervalo de 1 (uma) hora, para descanso e alimentação dentro da jornada sendo a folga semanal, portanto, numa semana no domingo e na outra semana na segunda-feira e assim sucessivamente.

Parágrafo segundo: As empresas que optarem por estas jornadas deverão solicitar as entidades Patronal e Laboral e comunicar os trabalhadores no prazo de 30 (trinta) dias anterior à implantação da jornada, bem como a modalidade da jornada e as funções por ela abrangidas. As empresas poderão adotar mais de uma jornada simultaneamente.

Parágrafo terceiro: Com a implantação destas jornadas não haverá nenhuma redução à remuneração normal que vem percebendo os empregados por ele abrangidos.

Parágrafo quarto: É expressamente proibida a realização de horas extras quanto o trabalhador estiver sujeito a jornada de 12 (doze) horas, com exceção da função de caixa, até no máximo 01 (uma) hora.

Parágrafo quinto: Fica convencionado que a qualquer momento as empresas poderão retornar a escala de 7h20 horas diárias sem qualquer alteração salarial, desde que comunicado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em caso de não aceitação pelo empregado até o início da implantação, a empresa formalizará a demissão sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO 6X2

Fica autorizada mediante CERTIDÃO DE ADESÃO juntamente com a negativa de débito emitidas pelas entidades Patronal e Laboral onde fica instituída a opção de jornada de trabalho em Regime de Revezamento 6 (seis) dias trabalhadas durante a semana e 02 (dois) consecutivos de folga.

Parágrafo primeiro: As empresas que optarem por estas jornadas deverão solicitar as entidades Patronal e Laboral e comunicar os trabalhadores no prazo de 30 (trinta) dias anterior à implantação da jornada, bem como a modalidade da jornada e as funções por ela abrangidas. As empresas poderão adotar mais de uma jornada simultaneamente.

Parágrafo segundo: Com a implantação destas jornadas não haverá nenhuma redução à remuneração normal que vem percebendo os empregados por ele abrangidos.

Parágrafo terceiro: Fica convencionado que a qualquer momento as empresas poderão retornar a escala de 7h20 horas diárias sem qualquer alteração salarial, desde que comunicado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em caso de não aceitação pelo empregado até o início da implantação, a empresa formalizará a demissão sem justa causa.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a proceder ao acordo de compensação de jornada de trabalho (**banco de horas**), desde que, seja acordado formalmente entre as partes por escrito com 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo único: Fica acordado que a empresa não poderá exigir a prorrogação da jornada de trabalho sem o prévio aviso ao empregado com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO 12X36

Fica autorizada mediante CERTIDÃO DE ADESÃO juntamente com a negativa de débito emitidas pelas entidades Patronal e Laboral onde fica instituída a opção de jornada de trabalho 12 x 36 (12 horas de trabalho com 36 horas de descanso), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo primeiro: As empresas que optarem por estas jornadas deverão solicitar as entidades Patronal e Laboral e comunicar os trabalhadores no prazo de 30 (trinta) dias anterior à implantação da jornada, bem como a modalidade da jornada e as funções por ela abrangidas. As empresas poderão adotar mais de uma jornada simultaneamente.

Parágrafo segundo: Com a implantação destas jornadas não haverá nenhuma redução à remuneração normal que vem percebendo os empregados por ele abrangidos.

Parágrafo terceiro: É expressamente proibida a realização de horas extras quando o trabalhador estiver sujeito a jornada 12x36 horas.

Parágrafo quarto: Fica convencionado que a qualquer momento as empresas poderão retornar a escala de 07h20 horas diárias sem qualquer alteração salarial, desde que comunicado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em caso de não aceitação pelo empregado até o início da implantação, a empresa formalizara a demissão sem justa causa.

Parágrafo quinto: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73. (Red. MP 808/17)

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE PONTO

As empresas que mantiverem mais de 10 (dez) empregados providenciarão sistema adequado de ponto, próprio ao registro de horário trabalhado e frequência do empregado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO



Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas das entidades classistas, aos seus empregados e que tenham por finalidade a justificação de ausência do trabalho por motivo de doença.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos (municipais, estaduais e federais), que não sendo compensados, deverão ser pagos com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração relativa ao descanso semanal.

Parágrafo único: O repouso semanal remunerado, para todos os empregados, independentemente de gênero, deverá coincidir pelo menos uma vez no período de três (3) semanas, com o domingo, ou seja, para cada dois (2) domingos consecutivamente trabalhados, o terceiro (3º) deverá ser de folga.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTOS PARA DESCANSO

As empresas colocarão assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público na seguinte proporção:

Parágrafo Primeiro: um assento para grupo de três trabalhadores (frentistas) em cada turno;

Parágrafo Segundo: dois assentos para cada grupo de até cinco trabalhadores (frentistas) por turno;

Parágrafo terceiro: três assentos para cada grupo acima de cinco trabalhadores (frentistas) por turno;

Parágrafo quarto: quatro assentos para cada grupo de dez trabalhadores (frentistas) por turno;

Parágrafo quinto: acima de dez trabalhadores por turno acrescenta-se um assento para grupo de até três trabalhadores;

Parágrafo sexto: O assento para trabalho sentado (caixa) terá que possuir altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida. A base do assento deve ser simples, com pouca ou nenhuma forma e com base frontal arredondada. O encosto é levemente adaptado ao corpo para proteção das costas. O suporte para os pés é adaptado ao comprimento das pernas.

Parágrafo sétimo: Os assentos para descanso durante as pausas são bancos simples, com 50 (cinquenta)cm de altura do uso exclusivo para os trabalhadores (frentista) que executam suas atividades em pé.

Parágrafo oitavo: Os trabalhadores que exercem as funções de caixa, trocador de óleo e lavador de carros terão assentos nos locais de trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas abrangidas pela presente convenção, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniforme e/ou botas, ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente até o máximo de 02 (dois) uniformes por ano, incluindo calçado específico para a atividade, bem como roupas de frio para o período de inverno, sendo que, para os lavadores e lubrificadores, também serão fornecidos 02 (dois) pares de borracha.

Parágrafo Primeiro: No caso de extravio ou mau uso comprovados desses equipamentos, a empresa, a seu critério, poderá efetuar o desconto dos valores referentes a novo fornecimento.

Parágrafo Segundo: As partes convenientes entendem que para a higienização dos uniformes não é necessário nenhum procedimento ou produto diferente ou especial, além daqueles comumente utilizados para a higienização das demais vestimentas, conforme consubstanciado em laudos técnicos encomendados pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e Lubrificantes (FECOMBUSTÍVEIS). Portanto, nos termos do artigo 456-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a responsabilidade pela higienização dos uniformes será exclusivamente dos trabalhadores.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA COLABORAÇÃO SINDICAL

As empresas se propõem a colaborar com o Sindicato dos Trabalhadores, na sindicalização de seus empregados, inclusive quando da admissão de novos trabalhadores e, recolher para os cofres do mesmo, outros descontos autorizados nos prazos estabelecidos em legislação.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas garantirão o livre acesso de dirigentes sindicais ou de pessoas devidamente autorizadas pelo Sindicato às suas dependências, observadas as normas internas de segurança e funcionamento, assegurando a distribuição de materiais informativos de interesse da categoria profissional, bem como o cadastramento de novos associados.

As empresas também colaborarão com o Sindicato dos Trabalhadores na sindicalização de seus empregados, utilizando formulário próprio fornecido pelo Sindicato ou entidade parceira autorizada, inclusive por ocasião da admissão de novos trabalhadores.

Fica ainda assegurado o recolhimento, em favor do Sindicato, de outros descontos devidamente autorizados pelos empregados, observando os prazos e condições estabelecidas na legislação vigente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva, recolherão ao respectivo Sindicato Patronal, o valor de R\$ 990,00 (Novecentos e noventa reais), em duas parcelas, vencendo a 1ª parcela no valor de R\$ 495,00 (Quatrocentos e noventa e cinco reais) em **27/07/2026** e a 2ª parcela no valor de R\$ 495,00 (Quatrocentos e noventa e cinco reais), vencendo em **27/10/2026**, em guias próprias, a título de Contribuição Assistencial Patronal, à conta nº **1464578-5 da VIACREDI**, agência nº **0101-5 de Itajaí/SC**, ou através de guias especiais a ser fornecido pelo Sindicato

Patronal, para a manutenção dos serviços assistenciais da entidade, mediante deliberação da Assembleia Geral e conforme lhe faculta o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, como contrapartida pecuniária face à representatividade absoluta da Entidade Patronal em favor de toda a categoria.

Parágrafo primeiro: O não pagamento até a data do vencimento acima fixada, acarretará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição devidamente atualizada, além dos juros de mora de 1,0% (hum por cento) ao mês.

Parágrafo segundo: O Sindicato Patronal acolhe para cumprimento da presente cláusula o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários, processos RE 189960-3SP e RE/220700-1, proferidos por unanimidade, que estabelece que a Contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes da categoria, independentemente de serem ou não associados à entidade sindical, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO LABORAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão de seus empregados, pertencentes à categoria profissional conveniente a importância correspondente a 35,00 (trinta e cinco reais) de sua remuneração mensal que será recolhida mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em favor da SINTRAPOC ou a quem ela indicar (art. 8º-inciso 4º da constituição federal e combinado com o art. 513, letra “E” da CLT), de acordo com a Lei 13.467 de 11.11.2017.

Parágrafo primeiro: As empresas enviarão, mensalmente ou quando solicitado pelo SINTRAPOC, relação dos empregados (E-social) contendo nome e a importância descontada.

Parágrafo segundo: O SINTRAPOC ficará responsável por eventuais reclamações que advierem do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo terceiro: O SINTRAPOC ou alguém ela indicar se compromete em encaminhar até o dia 20 (vinte) de cada mês as oposições ao desconto previsto nesta cláusula. O prazo para exercer o direito a oposição da contribuição é de 10 dias (Dez) dias do registro da CCT junto ao MTE de acordo com as regras aprovadas na Assembléia Geral do dia 16/04/2026. As cartas deverão ser de próprio punho e entregues de forma presencial no seguinte endereço: R. Francisco Cervi, 39 - 202 - sala 202 - Centro 1 , Brusque - SC. Nos horários das 09:30 as 11:30 hrs e das 13:30 as 16:30Hrs de segunda a sexta feira.Os empregados(as) admitidos(as) após o registro da presente CCT 2026/2027, terão 10 (dez) dias a contar de sua admissão, para exercer o seu direito de se opor ao referido desconto, sendo obrigatório apresentar junto com a carta de oposição, feita de próprio punho, cópia do Contrato de Trabalho previsto na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), com a respectiva Instituição Empregadora contratante da categoria. Para os empregados afastados por motivo de doença o prazo será de 10 (dez) dias contados a partir de seu retorno ao trabalho. Fica advertida a Instituição de qualquer prática atentatória à organização sindical, tais como obrigar os seus empregados a fazerem oposição ao sindicato da categoria, confecção de cartas de forma padronizadas, envio de trabalhadores pelos veículos da instituição, no qual demonstram nítida interferência e intervenção nos assuntos que dizem respeito à atuação do sindicato e com afronta ao disposto na Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, incorrerá em multa conforme prevista na cláusula de penalidades deste instrumento normativo, sem prejuízo da Instituição responder ainda por danos materiais e morais eventualmente causados à entidade sindical.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO



O SINTRAPOC poderá fixar quadro de avisos nos locais de trabalho, visando à divulgação de atividades sindicais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento destas cláusulas fica estabelecido uma multa de 2% (dois por cento) do Piso Salarial, por infração em favor da parte prejudicada. E por acharem justos e contratados, assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 03 (três) vias com igual teor, ficando depositada na Delegacia Regional de Trabalho do Estado de Santa Catarina e para fins do artigo 614 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

No caso de registro ou alterações na CTPS do empregado, a mesma não poderá ser retida por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO DE AUTOATENDIMENTO (SELF-SERVICE)

Fica terminantemente proibido em Postos de Abastecimentos e Revenda Varejista de Derivados de Petróleo, o serviço de autoatendimento (self-service), devendo para tal atividade de abastecimento de veículos automotores, além das medidas de segurança específicas que o setor requer, inclusive ambiental, possuir frentista, pessoa devidamente treinada e capacitada para tal fim, conforme Lei nº 9956/2000.

}

ROQUE ROBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

**SIND DOS TRAB EM POST DE COMB COM DE DER DE PETRO ENER ALT BORRAC LJ DE CONV ARMAZ E DIST DE
GAS DE COZ VEIC E IND LIQUI INFLA E COMB DE BRUSQUE**

ANDRE HEUSI MACHADO
PRESIDENTE

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



